

O FUTURO É ANCESTRAL: A CONTRIBUIÇÃO DAS COSMOVISÕES INDÍGENAS PARA UM MODELO JURÍDICO VOLTADO À PROTEÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIDA

Linha de Concentração da Pesquisa - Estado, Constituição e Direitos Fundamentais.

Wander Kceniuk¹

Introdução

Atualmente, parte dos pesquisadores têm questionado os atuais sistemas jurídicos, diante de sua ineficácia em atender a necessidades coletivas e em fornecer respostas às questões sociais. Quando se trata do meio ambiente, o crescente quadro de degradação ambiental evidencia ainda mais a insuficiência do direito em proteger a natureza e também a humanidade.

Desse modo, parte dos teóricos visam encontrar formas de superar o atual paradigma, a partir de uma reformulação das bases epistemológicas dos sistemas jurídicos e do Estado de Direito. Parte desses teóricos, especialmente dentro do contexto latino-americano, buscam encontrar, na cultura indígena e em seus modos de relação com o mundo, aspectos que possam contribuir para uma profunda mudança institucional.

Tendo como base esse cenário introdutório, adotou-se como norte o seguinte problema de pesquisa: de que forma as cosmovisões indígenas podem contribuir para a construção de modelos jurídicos voltados à proteção de todas as formas de vida? Ademais, como objetivo geral do trabalho, busca-se identificar, através da contraposição entre os sistemas jurídicos predominantes e as visões de mundo indígenas, possibilidades de reformulação desses institutos, de maneira a possibilitar a ampla proteção dos seres humanos, animais e dos processos ecológicos.

O estudo foi desenvolvido com base em revisão bibliográfica, mediante abordagem qualitativa e análise teórico-analítica, direcionada a formular construções teóricas com base na correlação entre conceitos. Para tanto, foram levadas em consideração três características associadas ao direito contemporâneo, especialmente ao direito ambiental: ausência ou baixo

¹ Mestrando em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso. Email: wanderkceniuk@gmail.com.

reconhecimento dos valores intrínsecos da natureza, dualismo humano-natureza e o monismo jurídico, identificando como as cosmovisões indígenas contrastam com esses paradigmas.

Em primeiro momento, analisou-se como o trato com Terra tradicionalmente adotado pelos povos indígenas contribui para o reconhecimento do valor intrínseco da natureza. Em segundo momento, examinou-se de que maneira essas visões de mundo podem instigar a superação do dualismo humano-natureza, a partir da compreensão dos seres humanos como parte dos sistemas ecológicos. Ao final, foi analisada de que forma a autodeterminação dos povos indígenas pode romper com o Estado de Direito monista, a partir do reconhecimento da existência de múltiplos sistemas normativos e jurídicos.

O reconhecimento do valor intrínseco da natureza

“Os rios, esses seres que sempre habitaram os mundos em diferentes formas, são quem me sugerem que, se há futuro a ser cogitado, esse futuro é ancestral, porque já estava aqui”². A frase que abre a obra “Futuro Ancestral”, de Ailton Krenak, reivindica a construção de um futuro pautado no resgate da comunhão com a Terra que os povos indígenas sempre praticaram. Aplicada ao cenário jurídico, essa perspectiva inspira a formulação de um modelo capaz de romper com a postura antropocêntrica que permeia o Direito, especialmente o Direito Ambiental.

Ao analisar os desafios para a construção de um Estado de Direito que contemple a natureza, Hans Cristian Bugge observa que o Estado do Direito, em sua visão clássica, é essencialmente antropocêntrico. Desse modo, esse modelo estatal não se preocupa com a natureza como receptora das normas jurídicas, visto que não lhe é considerada relevante³.

Bugge ressalta que os valores da natureza podem ser instrumentais, correspondentes a aqueles que contribuem para o bem-estar material e espiritual dos humanos, assim como intrínsecos, que independem dos interesses humanos, ou seja, o valor da natureza em si própria. Estes últimos se apresentam como mais desafiadores, pois a construção de um Estado de Direito que visa proteger os valores intrínsecos da natureza é radical e rompe com o tradicional paradigma antropocêntrico⁴.

² KRENAK, Ailton. Futuro ancestral. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 11.

³ BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law. In: Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law. VOIGT, Christina (org.). Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 3-26.

⁴ Ibid.

Nesse sentido, as cosmovisões indígenas oferecem concepções ontológicas e epistemológicas baseadas na interdependência, reciprocidade e no reconhecimento da natureza como um ente vivo dotado de valor intrínseco⁵. Tais perspectivas, em países como Equador Colômbia, Índia e Nova Zelândia, de diferentes formas, levaram ao reconhecimento dos “direitos da natureza”, reconhecendo os ecossistemas e espécies como sujeitos de direitos⁶.

Desse modo, a positivação dos direitos da natureza em ordenamentos jurídicos globais deixa de ser uma mera inovação técnica para se consolidar como uma verdadeira virada ecocêntrica.

Superação do dualismo humano-natureza

Para os povos indígenas, as relações estabelecidas entre o ser humano e outros organismos são fluidas, sendo as vidas humanas e não-humanas parte de um mesmo sistema, perspectiva que se encontra presente em diversas etnias em diferentes regiões do planeta.

Airton Krenak descreve a relação tradicionalmente estabelecida pelos membros de sua etnia como um “nós” expandido (“nós-rio”, “nós-montanha”), o que sugere que a proteção da natureza é, também, a proteção da própria existência humana⁷.

Essa relação tem levado, em alguns países, à incorporação da doutrina dos direitos bioculturais, reconhecendo a ligação direta entre a natureza e a cultura, como a Nova Zelândia, por meio da *Lei Te Awa Tupua* (Ato de Liquidação das Reivindicações do Rio Whanganui), de 2017, que conferiu ao Rio Whanganui personalidade jurídica⁸.

Um dos principais aspectos que levaram a esse reconhecimento, é o vínculo indissociável entre a cultura e a natureza para o povo Maori, segundo o qual os seres humanos possuem uma relação de parentesco com a terra e com tudo o que nela existe, incluindo os cursos d’água. Esse entendimento, posteriormente, serviu como precedente para que a Corte Constitucional Colombiana reconhecesse os direitos bioculturais do Rio Atrato.⁹

⁵ ALMEIDA, Fausto Araújo Nunes de; MATTA, Renato Ferreira Ribeiro; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. A cosmovisão dos povos originários e a emergência do Direito Ecológico. Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v. 20, n. 2, p. 1-27, jan./jun. 2026. p. 4. Disponível em: <<https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/5286>>. Acesso em: 28 maio 2026.

⁶ CAGUANA, Adriana Rodríguez. Los derechos de la naturaleza en perspectiva intercultural: los desafíos de una justicia ecológica decolonial. Ecuador Debate, Quito, n. 116, p. 75-84, ago. 2022. p. 75. Disponível em: <www.flacsoandes.edu.ec>. Acesso em: 28 maio 2026.

⁷ KRENAK, 2022, p. 14.

⁸ CAGUANA, 2022, p. 78.

⁹ Ibid.

Diante disso, observa-se que a mudança de paradigma exemplificada pelos precedentes da Nova Zelândia e Colômbia força o ordenamento jurídico a compreender a humanidade não como proprietária ou gestora do meio ambiente, mas como parte integrante e dependente de uma mesma rede vital.

Pluralismo Jurídico e Intercultural

O pluralismo jurídico e intercultural corresponde ao reconhecimento da capacidade dos povos indígenas de construir, manter e transformar suas próprias formas de administração da justiça. Nesse sentido, o pluralismo intercultural pode ser considerado decolonial, pois desafia o sistema judiciário ordinário, fazendo-o abandonar hierarquias coloniais e a considerar as comunidades e suas autoridades como jurisdições autônomas¹⁰.

O “Caso da Comunidade Zongo”, ocorrido na Bolívia, pode ser citado como um exemplo do reconhecimento do pluralismo jurídico e da validade da jurisdição indígena. Em 2010, seguindo seus regulamentos, a comunidade expulsou um empresário responsável por uma mineradora que causava danos em suas terras. Após o caso ser levado para o Tribunal Constitucional Plurinacional, a Corte confirmou a ordem de expulsão proferida pelas autoridades da comunidade, sob o fundamento da autodeterminação daquele povo¹¹.

Em resumo, o pluralismo jurídico contemporâneo pode ser visto como uma ferramenta para construir um novo modelo democrático, no qual o direito deixa de ser um instrumento de dominação colonial para se tornar um espaço de reconexão entre múltiplas formas de cultura e conhecimento.

Resultados

A análise do referencial teórico demonstrou que as cosmovisões indígenas oferecem alternativas concretas aos três limites do direito ambiental contemporâneo apresentados.

Primeiramente, foi possível observar que o reconhecimento do valor intrínseco da natureza, inspirado pela relação indígena com a Terra, fundamenta a transição para um

¹⁰ BAGNI, Silvia; RODRÍGUEZ CAGUANA, Adriana; CASTRO LEÓN, Felipe. Una exploración del pluralismo jurídico intercultural en la jurisprudencia de Bolivia, Colombia y Ecuador. Revista Derecho del Estado, Universidad Externado de Colombia, n.º 58, p. 61-90, abr. 2024. p. 67.

¹¹ Ibid, p. 79.

modelo ecocêntrico, em ruptura com o tradicional antropocentrismo, como visto na positivação dos "direitos da natureza" no Equador, Nova Zelândia e Colômbia.

Ademais, a compreensão ontológica que trata os seres humanos e os valores naturais como partes integrantes de um mesmo sistema, corrobora para uma percepção holística do direito. Isso se materializa na atribuição de personalidade jurídica a entes naturais, a exemplo do Rio Whanganui (Nova Zelândia) e do Rio Atrato (Colômbia), protegendo simultaneamente a cultura e o ecossistema.

Por fim, constatou-se que a validação de sistemas normativos indígenas rompe com o tradicional monismo estatal e atua de forma decolonial. Nesse sentido, "Caso da Comunidade Zongo", na Bolívia, comprova a eficácia prática da jurisdição indígena na salvaguarda territorial contra impactos ambientais.

Conclusão

Conclui-se que a superação da ineficácia do direito frente à degradação ecológica, especialmente do direito ambiental, exige a refundação de suas bases epistemológicas, e não meras reformas técnicas. Nesse contexto, as cosmovisões originárias podem oferecer subsídios que corroborem para essa transição, na medida em que propõem o abandono dos paradigmas antropocêntrico, dualista e monista.

Como propõe a ética de um "futuro ancestral", a garantia da vida e dos processos ecológicos depende do resgate da reciprocidade e da simbiose com a Terra. Portanto, os direitos da natureza, as garantias bioculturais e o pluralismo jurídico intercultural constituem caminhos institucionais indispensáveis para reconciliar o ordenamento jurídico com os limites do planeta e proteger todas as formas de vida.

Palavras-chave: Cosmovisões indígenas; Direitos da natureza; Direito ambiental.

Referências

ALMEIDA, Fausto Araújo Nunes de; MATTA, Renato Ferreira Ribeiro; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. A cosmovisão dos povos originários e a emergência do Direito Ecológico. Nova Hileia: **Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 20, n. 2, p. 1-27, jan./jun. 2026. Disponível em:

<<https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/5286>>. Acesso em: 28 maio 2026.

BAGNI, Silvia; CAGUANA, Adriana Rodríguez; CASTRO LEÓN, Felipe. Una exploración del pluralismo jurídico intercultural en la jurisprudencia de Bolivia, Colombia y Ecuador. **Revista Derecho del Estado**, Universidad Externado de Colombia, n.º 58, p. 61-90, abr. 2024. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-98932024000100061>. Acesso em 28 maio 2026.

BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law. In: **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. VOIGT, Christina (org.). Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 3-26.

CAGUANA, Adriana Rodríguez. Los derechos de la naturaleza en perspectiva intercultural: los desafíos de una justicia ecológica decolonial. **Ecuador Debate**, Quito, n. 116, p. 75-84, ago. 2022. p. 75. Disponível em: <<https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/items/1e98398a-deac-4699-b8a7-f7210c11ab53>>. Acesso em: 28 maio 2026.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.